

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com base no art, 71 na Constituição Federal, no art, 124, §3º da Constituição Estadual, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 4 de 1991, no art. 88, inciso I da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e no art. 29, §3º da Lei nº 289, de 25 de Novembro de 1981, alterada pela Lei complementar nº 82, de 16 de Janeiro de 2007, de sua Lei Orgânica; e

CONSIDERANDO que as contas do poder Executivo, referentes ao exercício de 2010, foram prestadas dentro do prazo previsto no art.107, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que as recomendações, ressalvas e alertas constantes dos pareceres vindos aos autos não prejudicam a exatidão das presentes contas;

CONSIDERANDO que as análises do Corpo Instrutivo e da Procuradoria Especial concluem pela emissão de parecer prévio favorável;

CONSIDERANDO, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e mais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal,

RESOLVE

Emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas de Gestão da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, atinentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Eduardo da Costa Paes, sem prejuízo de que sejam consignadas as recomendações, alertas e sugestões a seguir especificados:

1. Não atendimento de 67% das recomendações efetuadas por esta Corte. Ressalte-se que algumas dessas recomendações vêm sendo reiteradas há vários exercícios (subitem 9.1.2).
2. Realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 (subitens 3.1.5, 4.2.3 e 5.2);
3. Falta de repasse ao FUNPREVI, em 2010, de cerca de R\$ 47 milhões, contrariando o disposto na Lei Municipal nº 3.344, de 28/12/2001 (subitem 4.1.2);
4. Não utilização das sobras financeiras do FUNDEB de 2009 no primeiro trimestre de 2010, descumprindo uma premissa fundamental da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007, que é o não entesouramento de recursos (subitem 4.3.2);

5. Não adoção do fixado no §5º do art.69 da LDB, ao não providenciar o repasse automático dos recursos da MDE à Secretaria Municipal de Educação (subitem 6.1.8);
6. Falta de apresentação das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar 101/00 - LRF nos atos de incentivo fiscal que implicaram em renúncia de receita (subitem 1.6.2)

RECOMENDAÇÕES - EXERCÍCIO DE 2009:

1. Que as Prestações de Contas do Município do Rio de Janeiro contenham esclarecimentos objetivos sobre as recomendações efetuadas nos exercícios anteriores (subitem 9.1.2.1). Essa recomendação visa avaliar o empenho da Administração em sanar as deficiências reveladas na gestão passada;
2. Que as audiências públicas do FMS mencionadas nos subitens 4.2.5 e 9.1.2.4 sejam realizadas conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.689/93;
3. Que os repasses devidos pelo Tesouro Municipal ao FUNPREVI sejam efetuados de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 3.344/01 (subitens 4.1.2 e 9.1.2.5);
4. Que se envidem esforços para solucionar a questão relativa à carência de professores (subitem 9.1.2.6 e fls. 307/313 do p.p.);
5. Que o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Município do Rio de Janeiro – FUNDET, Fundo Especial Projeto Tiradentes - FEPT, Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, o Fundo Municipal Antidrogas – FMAD, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS,

Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA e Fundo Municipal do Idoso – FMI cumpram suas diretrizes e finalidades básicas estabelecidas em suas leis de criação (item 4 e subitem 9.1.2.7);

6. Que a CGM, ao elaborar o demonstrativo do Resultado Nominal, desconsidere o ativo disponível do FUNPREVI em seu cálculo, bem como providencie a dedução dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados (subitens 8.2.3.2 e 9.1.2.10);
7. Que se proceda à regularização dos créditos do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro - FUNPREVI com órgãos e entidades do Município do Rio de Janeiro (subitens 4.1.4, 5.1.6 e 9.1.2.11);
8. Que as contribuições patronais do TCMRJ e da CMRJ sejam efetivamente pagas ao FUNPREVI pelo Poder Executivo, em consonância com a decisão da Oitava Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro (subitens 4.1.5 e 9.1.2.12);
9. Que seja realizada avaliação atuarial do FUNPREVI, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 9717/98 (subitens 4.1.3 e 9.1.2.13);
10. Que seja adotado o procedimento prescrito no § 5º do art. 69 da LDB, a fim de que os recursos da MDE sejam repassados automaticamente à Secretaria Municipal de Educação (subitens 6.1.8 e 9.1.2.14);
11. Que as disponibilidades do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI não integrem as

deduções da dívida consolidada na base de cálculo que apura o cumprimento do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado (subitens 6.6 e 9.1.2.15);

12. Que os Restos a Pagar sejam incluídos nas deduções do Ativo Disponível na base de cálculo que apura o cumprimento do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado (subitens 6.6 e 9.1.2.16);
13. Que o previsto no § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 seja obedecido (subitens 4.3.2 e 9.1.2.17);
14. Que sejam consideradas no cálculo da suficiência apurada de acordo com o Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal as “despesas a pagar”, as “provisões” ou qualquer outra obrigação financeira decorrentes ou não da execução orçamentária (subitens 4.2.2, 6.10.1 e 9.1.2.18);
15. Que sejam observadas as decisões desta Corte sobre a apuração do percentual mínimo de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme subitens 6.1 e 9.1.2.19;
16. Que sejam informadas as providências adotadas em função da anulação do Decreto Municipal nº 30.331, de 30/12/2008 (subitem 9.1.2.20);
17. Considerando a preocupação revelada com a Previdência nos Comentários do Prefeito, em relação ao Desempenho da Prefeitura em 2008, que sejam adotadas providências para que cessem os efeitos do Decreto Municipal nº 27.502, de 26/12/2006 e demais dispositivos que nele tenham tido origem (subitem 4.1.2 e 9.1.2.21);

18. Que seja elaborado um plano de medidas financeiras para reestruturação e pagamento das dívidas das empresas (subitens 5.1 e 9.1.2.23);
19. Que o Poder Executivo realize estudo sobre o crescimento do endividamento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que se revela preocupante, bem como sobre a viabilidade de alteração da forma jurídica dessas entidades (subitens 5.1 e 9.1.2.24);
20. Que o Poder Executivo observe a correta classificação orçamentária nos Termos celebrados, de forma a evitar que objetos similares aos comentados às fls 285 do p.p sejam considerados como Despesa de Capital (subitem 9.1.2.27);
21. Que a CGM não considere na apuração da “Regra de Ouro” as despesas com características similares as abordadas às fls 285 do p.p (subitem 9.1.2.28);
22. Que se envidem esforços para solucionar as imperfeições detectadas pela 3ª Inspeção Geral em seu Programa de Visitas às Unidades da Rede Municipal de Ensino – 2º Segmento (subitem 9.1.2.29 e fls. 307/313);
23. Que se envidem esforços para solucionar as imperfeições detectadas pela 4ª Inspeção Geral vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde (subitem 9.1.2.30 e fls. 314/317);
24. Que seja aprimorado o planejamento das obras públicas, a fim de evitar sua paralisação conforme comentado pela 2ª Inspeção Geral (subitem 9.1.2.31 e fls. 290/306);

25. Que as despesas com recursos oriundos das multas de trânsito atendam ao disposto no art. 320 do Código Nacional de Trânsito (subitens 2.9.2 e 9.1.2.34);
26. Que o Poder Executivo não celebre novo termo de Cessão com o Governo do Estado, tendo como objeto a utilização das escolas municipais pelo Governo do Estado, sem que todas as obrigações constantes do instrumento anterior sejam cumpridas, ressaltando o disposto no art.182 do CAF e ao item 3 do §2º do mesmo dispositivo. (subitens 4.3.3 e 9.1.2.35);
27. Que o Poder Executivo Municipal efetue o ressarcimento ao FUNDEB do montante de R\$ 38.549.428,79, com recursos de outras fontes, uma vez que a opção do Poder Executivo Municipal em conveniar com o Governo do Estado não deve ser custeada com recursos do Fundo Especial, vinculado à educação infantil e ensino fundamental da rede municipal (subitens 4.3.3.3 e 9.1.2.36);
28. Que o Poder Executivo adote providências para que os recursos do FUNDEB não sejam utilizados para cobertura de despesas com ensino estadual, face ao disposto no art.21, §1º da Lei Federal nº 11.494/2007 (subitens 4.3.3.3 e 9.1.2.37);
29. Que o Poder Executivo promova ação de cobrança dos valores devidos pela Coopcampo ao FUNDET (subitens 4.8 e 9.1.2.39);
30. Que o Poder Executivo proceda aos ajustes no sistema da dívida ativa, a fim de que todas as CDA que tenham como sujeito passivo órgãos integrantes da Administração Direta ou

Indireta possam ser identificadas para fins de consolidação das demonstrações contábeis (subitem 7.1.2 e 9.1.2.42);

RECOMENDAÇÕES - EXERCÍCIO DE 2010.

31. Que sejam aprimorados os Editais de Pregão com a finalidade de evitar as imperfeições detectadas pela Assessoria de Informática – ASI do TCMRJ (fls. 326/330);
32. Que sejam cumpridas as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar 101/00 - LRF (subitem 1.6.2)
33. Que o Poder Executivo evite a realização de despesas sem prévio empenho, de forma a atender ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 (subitens 3.1.5, 4.2.3 e 5.2);
34. Que a CGM promova o registro do valor de R\$ 38.549.428,79 no Ativo do FUNDEB enquanto não ocorrer o ressarcimento que é objeto da recomendação 27 (subitem 4.3.3.3)
35. Que o Poder Executivo adote as providências necessárias para a solução das questões apontadas nos subitens 4.3.5 e 4.3.6;
36. Que o Poder Executivo adote as providências necessárias para a solução das questões apontadas nos subitens 4.4, 4.5 e 4.6;
37. Que seja regularizada a situação do FMDU e providenciada a incorporação do FMH pelo FMHIS (subitem 4.7);
38. Que o Poder Executivo determine que a RIOURBE negocie junto aos contratados a emissão das notas fiscais em tempo hábil para efetuar a liquidação e pagamento do INSS, sem incorrer em juros e multa, desonerando a empresa e os contratados e

afastando a possibilidade da ocorrência de processos judiciais futuros (subitem 5.1.6);

39. Que o Quadro da Dívida Consolidada Previdenciária seja elaborado e publicado conforme normas vigentes dos Demonstrativos Fiscais (subitem 6.6);
40. Que o fator de atualização da receita corrente líquida para fins da projeção anual no Demonstrativo de Comprometimento com Amortizações, Juros e Demais Encargos da Dívida Consolidada seja elaborado e publicado conforme normas vigentes (subitem 6.9);
41. Que a PGM elabore avaliação criteriosa dos créditos inscritos em dívida ativa, efetuando a valoração dos mesmos, classificando-os de acordo com o grau de dificuldade de sua recuperação, a fim de que a provisão contábil já constituída possa ser anualmente atualizada com base em parâmetros mais consistentes (subitem 7.3.4);
42. Que o Poder Executivo adote as providências cabíveis para o ressarcimento ao erário dos valores liberados com a finalidade de pagamento de dívidas relativas à casa própria e de dívidas bancárias (Decreto nº 28.362/07), e que não tiveram a sua destinação comprovada, conforme apontado no subitem 9.1.3.1.

ALERTAS

Adicionalmente, sugere-se que este Tribunal, de acordo com o disposto no §1º do art. 59 da LRF, alerte o Poder Executivo quanto:

- i. à possibilidade de ter pleitos de operação de crédito prejudicados em função da não adoção do constante nos manuais da STN (subitem 6.6);
- ii. ao risco do comprometimento das finanças municipais, em virtude da existência de valores não reconhecidos no Passivo do Município do Rio de Janeiro (subitem 6.10.1);

SUGESTÕES:

- seja encaminhado Ofício ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB informando sobre a falta de repasse de valores referentes ao FUNDEB por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro (subitem 4.3.4);
- seja comunicado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal do Rio do Janeiro sobre a necessidade de não se considerar as disponibilidades do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro – FUNPREVI como dedução da dívida consolidada, na determinação da meta do Resultado Nominal, quando do exame do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 8.2.3.2);
- seja comunicado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal do Rio do Janeiro sobre a necessidade da inclusão dos Restos a Pagar Processados do Município nas deduções do Ativo Disponível na determinação da meta do Resultado Nominal, quando do exame do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (subitem 8.2.3.2).
- seja encaminhado Ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para ciência da

realização de transferência a menor por parte do Governo do Estado para o FUNDEB municipal no montante de, aproximadamente, R\$ 9 milhões (subitem 4.3.4).

Sala das Sessões, 11 de julho de 2011.

Conselheiro Relator **NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA**

Conselheiro Presidente **THIERS VIANNA MONTEBELLO**

Conselheiro **JAIR LINS NETTO**

Conselheiro **FERNANDO BUENO GUIMARÃES**

Conselheiro **ANTÔNIO CARLOS FLORES DE MORAES**

Conselheiro **JOSÉ DE MORAES CORREIA NETO**

Conselheiro **IVAN MOREIRA DOS SANTOS**

Fui presente **Francisco Domingues Lopes**
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente **Antônio Augusto Teixeira Neto**
Procurador da Procuradoria Especial

Fui presente **Armandina dos Anjos Carvalho**
Procuradora da Procuradoria Especial

Fui presente **Edilza da Silva Camargo**
Procuradora da Procuradoria Especial

Fui presente **José Ricardo Parreira de Castro**
Procurador da Procuradoria Especial